



PROCESSO Nº 1502752018-2

ACÓRDÃO Nº 547/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: DISMOVEL - DIST. E ATAC. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS  
LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOAB NERMANDO DOS SANTOS FARIAS

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN NOS CASOS EM QUE HOVER DECLARAÇÃO DO DÉBITO POR PARTE DO CONTRIBUINTE E DO ARTIGO 173, I, DO CTN PARA AS SITUAÇÕES QUE IMPORTEM OMISSÕES - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO - OMISSÃO DE SAÍDAS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÕES PARCIALMENTE CARACTERIZADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA - IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA - MULTAS APLICADAS COM BASE NO ARTIGO 82, V, DA LEI Nº 6.379/96 - REDUÇÃO DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, esgotado o prazo para apresentação do recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, reputa-se definitiva a decisão manifestada na primeira instância, desde que não seja objeto de recurso de ofício.

- A ausência de provocação por parte da autuada quanto à decadência de crédito tributário lançado não exime os órgãos julgadores de analisarem a questão, devendo, quando



configurada a prejudicial de mérito, ser ela reconhecida e declarada de ofício, nos termos do que estabelece o artigo 22, § 1º, da Lei nº 10.094/13.

- É cabível a cobrança de ICMS relativo à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao uso ou consumo de estabelecimento.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios faz emergir a presunção de que o contribuinte realizou compras de mercadorias com receitas de origem não comprovada, ex vi dos artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB.

- O contribuinte que adquire mercadorias sujeitas ao regramento da substituição tributária sem a devida retenção é responsável pelo pagamento do imposto.

- É dever do contribuinte efetuar o recolhimento antecipado do imposto por ocasião de aquisições interestaduais de mercadorias ou bens, relacionados em portaria do Secretário de Estado da Receita, destinados a estabelecimento comercial.

- A falta de lançamento de nota fiscal de saída que se encontra cancelada não configura descumprimento de obrigação tributária principal, ante a ausência de repercussão tributária.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatada por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.

- Elementos de prova apresentados pela defesa fizerem sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- Redução das multas lançadas com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar a decisão recorrida e julgar parcialmente procedentes o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001649/2018-12 e o Termo Complementar de Infração, lavrados em 31 de agosto de 2018 e em 25 de agosto de 2020, respectivamente, em desfavor da empresa DISMOVEL – DIST. E ATAC. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 60.672,11 (sessenta mil, seiscentos e setenta e dois reais e onze centavos), sendo R\$ 35.346,07 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 106, II, “c” e § 1º c/c 2º, § 1º, IV, 3º, XIV e 14, X;



158, I e 160, I c/fulcro no 646, *caput* e parágrafo único; 391 e 399; 3º, XV e 14, XII e R\$ 25.326,04 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e quatro centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e” e V, “c” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 1.185.649,96 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 601.580,89 (seiscentos e um mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) de ICMS e R\$ 584.069,07 (quinhentos e oitenta e quatro mil, sessenta e nove reais e sete centavos) de multas por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de outubro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1502752018-2

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: DISMOVEL - DIST. E ATAC. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOAB NERMANDO DOS SANTOS FARIAS

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN NOS CASOS EM QUE HOVER DECLARAÇÃO DO DÉBITO POR PARTE DO CONTRIBUINTE E DO ARTIGO 173, I, DO CTN PARA AS SITUAÇÕES QUE IMPORTEM OMISSÕES - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO - OMISSÃO DE SAÍDAS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÕES PARCIALMENTE CARACTERIZADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA - IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA - MULTAS APLICADAS COM BASE NO ARTIGO 82, V, DA LEI Nº 6.379/96 - REDUÇÃO DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, esgotado o prazo para apresentação do recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, reputa-se definitiva a decisão manifestada na primeira instância, desde que não seja objeto de recurso de ofício.
- A ausência de provocação por parte da autuada quanto à decadência de crédito tributário lançado não exime os órgãos julgadores de analisarem a questão, devendo, quando configurada a prejudicial de mérito, ser ela reconhecida e declarada de ofício, nos termos do que estabelece o artigo 22, § 1º, da Lei nº 10.094/13.



- É cabível a cobrança de ICMS relativo à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao uso ou consumo de estabelecimento.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios faz emergir a presunção de que o contribuinte realizou compras de mercadorias com receitas de origem não comprovada, ex vi dos artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB.
- O contribuinte que adquire mercadorias sujeitas ao regramento da substituição tributária sem a devida retenção é responsável pelo pagamento do imposto.
- É dever do contribuinte efetuar o recolhimento antecipado do imposto por ocasião de aquisições interestaduais de mercadorias ou bens, relacionados em portaria do Secretário de Estado da Receita, destinados a estabelecimento comercial.
- A falta de lançamento de nota fiscal de saída que se encontra cancelada não configura descumprimento de obrigação tributária principal, ante a ausência de repercussão tributária.
- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatada por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.
- Elementos de prova apresentados pela defesa fizerem sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.
- Redução das multas lançadas com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001649/2018-12, lavrado em 31 de agosto de 2018, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00002016/2018-81 denuncia a empresa DISMOVEL – DIST. E ATAC. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., inscrição estadual nº 16.142.114-8, de haver cometido as seguintes irregularidades:

0245 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.



Nota Explicativa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFAL NO PRAZO REGULAMENTAR, APURADO ATRAVÉS DO CONFRONTO DOS VALORES DEVIDOS (EFD/GIM) E OS VALORES RECOLHIDOS (ATF PAGAMENTOS) NO PERÍODO.

0008 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO >> Aquisição de mercadorias consignadas em documento(s) fiscal(is) com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Nota Explicativa:

A EMPRESA ESTÁ SENDO ACUSADA DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, DETECTADO ATRAVÉS DA OCORRÊNCIA DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO CONTABILIZADAS. AUDITADO ATRAVÉS DO RELATÓRIO DE INCONSISTÊNCIAS GERADO PELO DOSSIÊ DO ATF.

0392 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >> Falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária.

Nota Explicativa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBST. TRIB. NO PRAZO REGULAMENTAR, APURADO ATRAVÉS DO CONFRONTO DOS VALORES DEVIDOS (EFD/GIM) E OS VALORES RECOLHIDOS (ATF PAGAMENTOS) NO PERÍODO.

0338 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – GARANTIDO >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS Garantido.

Nota Explicativa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO NO PRAZO REGULAMENTAR, APURADO ATRAVÉS DO CONFRONTO DOS VALORES DEVIDOS (EFD/GIM) E OS VALORES RECOLHIDOS (ATF PAGAMENTOS) NO PERÍODO.

0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTE O NÃO REGISTRO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS NOS REGISTROS DO SPED, JÁ OBSERVADO O SALDO DA CONTA CORRENTE DO CONTRIBUINTE.

0021 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM VIRTUDE DE SE TER



CONSTATADO A OCORRÊNCIA DE DESPESAS MAIORES QUE A RECEITA, DETECTADO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO, RESULTANDO FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.

No lançamento fiscal, foi apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 1.191.749,90 (um milhão, cento e noventa e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), sendo R\$ 604.884,53 (seiscentos e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) de ICMS e R\$ 586.865,37 (quinhentos e oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos) de multas por infração, com base nos seguintes dispositivos legais e com a proposição das penalidades abaixo discriminadas:

Descrição da Infração	Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	Art. 106, II, "c" e §1º c/c art. 2º, § 1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97	Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96
0008 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO	Art. 158, I e art. 160, I c/fulcro no art. 646 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96
0392 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	Art. 391 e 399 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "c", da Lei nº 6.379/96
0338 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - GARANTIDO	Art. 3º, XV e art. 14, XII, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97	Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	Art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97	Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96
0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	Art. 158, I e art. 160, I c/fulcro no art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96

Documentos instrutórios juntados às fls. 9 a 118.

Depois de cientificada da autuação em 8 de outubro de 2018, a denunciada protocolou, em 5 de novembro de 2018, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em tela, por meio da qual alega que:

- a) Realizou, por meio de faturas de ICMS – Garantido emitidas pelo Fisco, o pagamento de parte do ICMS – Diferencial de Alíquotas exigido, conforme demonstrado na tabela apresentada às fls. 122;



- b) As notas fiscais nº 1534 e 294 foram lançadas nos assentos contábeis da empresa, e os documentos fiscais nº 189409 e 189391 foram emitidos em duplicidade, para anular operações feitas pela impugnante, caracterizando erros da empresa emitente;
- c) No que se refere à falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, as diferenças identificadas pela fiscalização ocorreram em virtude de terem sido consideradas notas fiscais de compra de combustíveis e de despesas de manutenção de veículos da empresa ocorridos fora do Estado, consoante destacado às fls. 124 a 126;
- d) Com relação à acusação de falta de recolhimento do ICMS – Garantido, os valores apurados pela auditoria surgiram em razão de terem sido consideradas as competências das declarações das notas fiscais no SPED e não as datas em que as mercadorias foram lançadas nas faturas. De acordo com o levantamento feito pela impugnante, os valores recolhidos pela empresa são superiores aos cobrados pela fiscalização, gerando uma diferença apenas nos meses de março/2013, maio/2014 e julho e 2014, nos montantes de R\$ 319,51 (trezentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), R\$ 332,81 (trezentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos) e R\$ 358,57 (trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), respectivamente (*vide* tabelas exibidas às fls. 127 a 138);
- e) A denúncia de código 0285 (falta de recolhimento do ICMS) não deve prosperar, uma vez que a nota fiscal nº 19514 não foi lançada com débito do imposto em razão de haver sido cancelada;
- f) Os valores lançados nos Levantamentos Financeiros dos exercícios de 2013 e 2014 não estão em consonância com as Demonstrações Contábeis enviadas pela autuada à Receita Federal.

A defesa apresentou documentos às fls. 144 a 425.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 426), os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima que, diante da necessidade de análise do vasto conteúdo probatório apresentado pela autuada, remeteu os autos em diligência para que o auditor fiscal responsável pelo lançamento de ofício se pronunciasse sobre os argumentos da defesa.

Em resposta à diligência, a autoridade fiscal realizou a análise requerida, detalhando, às fls. 547 a 550, os resultados evidenciados e acostou aos autos os documentos de fls. 460 a 543.

Como consequência do reexame solicitado, ao verificar a existência de créditos tributários não lançados, o agente fazendário lavrou um Termo Complementar



de Infração<sup>1</sup> em 25 de agosto de 2020 no montante de R\$ 54.572,17 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e dezessete centavos), sendo R\$ 32.042,43 (trinta e dois mil, quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) de ICMS e R\$ 22.529,74 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos) de multas por infração.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento complementar em 29 de setembro de 2020 e, em 22 de outubro de 2020, apresentou impugnação tempestiva, por intermédio da qual destaca que:

- a) Referenciou as notas fiscais levantadas no Termo Complementar de Infração e as relacionou aos recolhimentos realizados por meio de faturas;
- b) Indicou os recolhimentos do ICMS – Substituição Tributária, destacando as correspondentes GNRE;
- c) As notas fiscais nº 26778, 26796, 439877, 447483, 447484, 447534, 33664 foram cobradas por entrada, mas nelas constam mercadorias que deixaram de ser sujeitas ao regime de substituição tributária, uma vez que o Decreto nº 34.709/13 foi revogado pelo Decreto nº 35.924/15.

Com vistas a comprovar suas alegações, a autuada juntou documentos às fls. 555 a 616.

Retornando à GEJUP, o diligente julgador fiscal, após exame minucioso do caderno processual, exarou sentença pela parcial procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. RECEITA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - GARANTIDO. INFRAÇÕES FISCAIS CONFIRMADAS EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DENÚNCIA NÃO CONFIRMADA. TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.*

*1. A hipótese de cobrança do ICMS diferencial de alíquotas dos autos decorre de operações interestaduais, consoante previsão constitucional e legal, quando as mercadorias forem destinadas a uso ou consumo do contribuinte. In casu, o sujeito passivo trouxe provas elidentes de parte da infração.*

*2. A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Documentos apresentados pela Impugnante levaram à sucumbência de parte do crédito tributário.*

*3. A aquisição interestadual de mercadorias contidas no Anexo 5 do RICMS-PB, impõe ao recolhimento do ICMS substituição tributária, na forma e prazo da legislação correlata. In casu, a Impugnante alegou a compra de*

<sup>1</sup> Relativamente às seguintes infrações: (i) DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTA.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02); (ii) FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA e (iii) FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – GARANTIDO.



*mercadorias para uso e consumo, fato acolhido em parte pela Fiscalização, que resultou na redução do crédito tributário originalmente lançado.*

*4. Nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias é devida a exigência do ICMS-GARANTIDO. In casu, restou comprovado que algumas notas fiscais inseridas na inicial tiveram o valor do ICMS – garantido quitado em período anterior, o que levou à sucumbência de parte do crédito tributário exigido na inicial.*

*5. A omissão de documento fiscal de saídas na apuração do ICMS impõe a cobrança do imposto correspondente com a multa devida. Todavia, tal cobrança não resta confirmada nos casos de anulação da operação pelo cancelamento da nota fiscal na forma da legislação de regência.*

*6. A comprovação de déficit financeiro, em virtude de a soma dos desembolsos no exercício superior à receita do estabelecimento, faz eclodir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB. In casu, o reconhecimento em Diligência Fiscal de Demonstrações Contábeis e Fiscais apresentadas pelo sujeito passivo na ocasião da Impugnação fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.*

*7. Muito embora seja devida a complementação do fato gerador originalmente lançado em atenção aos princípios da legalidade e da vinculabilidade, na forma do art. 43 da Lei 10.094/2013 e art. 145 do CTN, deve tal lançamento complementar obedecer ao prazo decadencial próprio. Cuide-se ainda que o fato gerador que não foi objeto de lançamento no auto de infração original deve ser lançado em outro procedimento, conforme interpretação dada ao dispositivo legal em comento em diversas decisões emanadas pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba*

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 18 de junho de 2021, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise de julgamento.

Eis o relatório.

#### **VOTO**

Em exame nesta corte, o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001649/2018-12, lavrado contra a empresa DISMOVEL – DIST. E ATAC. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos.

#### **DA DEFINITIVIDADE DA DECISÃO SINGULAR**



De início, faz-se imperativo destacarmos que, considerando a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que definitiva a decisão quanto à parte não impugnada, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Feito o devido registro, passemos ao exame do recurso de ofício, ou seja, da parte contrária à Fazenda Estadual.

Antes, porém, discorreremos acerca da decadência.

### DA DECADÊNCIA

Em que pese a autuada não haver se pronunciado sobre o tema, não podemos nos eximir de tratar o assunto com o devido desvelo, porquanto a decadência, quando configurada, deve ser reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública, consoante estatui o § 1º do art. 22 da Lei nº 10.094/13:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador. (g. n.)

Para fins de delimitação da data inicial para a contagem dos prazos decadenciais, observa-se que haverá a incidência do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN quando houver pagamento antecipado, promovido pelo contribuinte, conforme se conclui da exegese do dispositivo abaixo transcrito:



Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo, a homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Este disciplinamento também se encontra positivado no artigo 22 da Lei nº 10.094/13.

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do § 3º do art. 22 da Lei nº 10.094/13, não haverá substrato a ser homologado, motivo pelo qual o prazo inicial será aquele disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Neste ponto específico, imprescindível se faz assinalarmos que, para efeito de contagem do prazo decadencial, convém segregarmos as denúncias descritas na inicial em dois grupos. O primeiro, abrangendo as denúncias denominadas *falta de lançamento de notas fiscais de aquisição* (0008), *falta de recolhimento do ICMS* (0285) e *omissão de saídas – Levantamento Financeiro* (0021); o segundo, abarcando as acusações de *falta de recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas* (0245), *falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária* (0392) e *falta de recolhimento do ICMS – Garantido*.



Quanto ao primeiro grupo - em se tratando de exação fiscal decorrente de presunção de omissões de saídas e de omissão de registro de nota fiscal de saída em declaração econômico-fiscal -, é inquestionável que os valores não foram objeto de declaração, não havendo que se falar em homologação pelo Fisco.

Sendo assim, em observância à regra prescrita no artigo 173, I, do CTN, nenhum dos créditos tributários associados ao primeiro grupo foi alcançado pela decadência.

Quanto ao segundo grupo, inexistindo informações de que o contribuinte tenha omitido os documentos nas declarações que enviara à SEFAZ/PB, a contagem do prazo decadencial deve obedecer à regra do artigo 150, § 4º, do CTN, ou seja, reputam-se decaídos todos os lançamentos anteriores a 8 de outubro de 2013.

Destarte, em atenção à regra prescrita pelo Código Tributário Nacional, deve-se expurgar, do montante originalmente lançado no auto de infração, os valores abaixo discriminados:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)
0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)	mar/13	351,49	175,75
	jul/13	141,03	70,52
	ago/13	11,76	5,88
0392 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	jan/13	2,33	2,33
	fev/13	2.830,85	2.830,85
	mar/13	2.728,17	2.728,17
	abr/13	53,17	53,17
	mai/13	12.168,13	12.168,13
	jun/13	5.713,37	5.713,37
	jul/13	768,76	768,76
	ago/13	182,32	182,32
	set/13	10,94	10,94
0338 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - GARANTIDO	fev/13	1.226,06	613,03
	mar/13	319,51	159,76
	mai/13	3.966,36	1.983,18
	jun/13	819,52	409,76
	set/13	1.064,47	532,24
<b>TOTAIS (R\$)</b>		<b>32.358,24</b>	<b>28.408,16</b>

Com relação ao termo complementar de infração, tendo em vista que a ciência se efetivou em 29 de setembro de 2020, devem ser excluídos todos os lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos antes de 29 de setembro de 2015, em observância ao que preceitua o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Neste norte, reputam-se decaídos os seguintes lançamentos:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)
0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)	mai/13	4,20	2,10
	jun/13	1,22	0,61
	set/13	3,27	1,64
	out/13	5,59	2,80
	fev/14	51,87	25,94
	jun/14	4,69	2,35



	nov/14	6,41	3,21
	fev/15	12,00	6,00
	jun/15	1,23	0,62
	set/15	25,30	12,65
0392 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	abr/13	960,70	960,70
0338 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - GARANTIDO	jan/13	9.083,82	4.541,91
	mar/13	658,13	329,07
	abr/13	2.431,52	1.215,76
	jul/13	1.831,81	915,91
	ago/13	1.419,74	709,87
	out/13	2.152,16	1.076,08
	jun/14	73,87	36,94
	jul/14	1.000,29	500,15
	ago/14	146,52	73,26
	set/14	4,45	2,23
	out/14	27,48	13,74
	jan/15	78,71	39,35
<b>TOTAIS (R\$)</b>		<b>19.984,98</b>	<b>10.472,89</b>

### DO TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO

Na decisão proferida pela instância *a quo*, restou consignado que “o *Termo Complementar de Infração não é o instrumento idôneo para acrescentar ao auto de infração fatos geradores não lançados originalmente (...).*”

Em que pesem os fundamentos trazidos pelo nobre julgador monocrático, peço vênica para deles discordar.

Para melhor compreensão acerca da matéria, convém observarmos o teor do artigo 43 da Lei nº 10.094/13:

Art. 43. Quando, através de exames posteriores à lavratura do Auto de Infração, verificarem-se irregularidades, lavrar-se-á:

I - Termo Complementar de Infração, quando for constatada necessidade de complementação do crédito tributário, e não tiver sido proferida decisão de primeira instância;

II - Auto de Infração específico, quando já tiver sido proferida a decisão de primeira instância;

Da leitura do inciso I do dispositivo acima reproduzido, é possível extrair que a única vedação à lavratura do termo complementar de infração se dá na hipótese de já haver sido proferida decisão de primeira instância.

Esta restrição visa evitar lesão ao direito de defesa do administrado, na medida em que, caso fosse possível realizar o lançamento após a decisão singular, restaria suprimido, no mínimo, o duplo grau de jurisdição.

Assim, quando a fiscalização identificar irregularidades após a lavratura de auto de infração decorrente de exames posteriores – como, por exemplo, uma



diligência realizada no curso do processo -, poderá se valer de um termo complementar de infração para agravar a exigência inicial, estejam ou não os “novos” lançamentos associados a infrações ou a períodos já indicados no lançamento originário, desde que preservado o devido processo legal.

Destarte, divergindo da decisão singular, reputo idôneo o termo complementar de infração.

Passemos à análise individualizada das acusações.

0245 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)

Conforme assentado no auto de infração e no termo complementar de infração em exame, o sujeito passivo teria deixado de recolher o ICMS – diferencial de alíquotas quando da entrada de produtos destinados ou uso e/ou consumo do estabelecimento.

Em razão do fato identificado, recaiu sobre a atuada a denúncia de haver infringido os artigos 106, II, “c” e § 1º c/c art. 2º, § 1º, IV; art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo, em regime de pagamento normal ou contribuinte enquadrado no SIMPLES NACIONAL;

Nova redação dada a alínea “c” do inciso II do “caput” do art. 106 pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 35.604/14 - DOE de 29.11.14.

OBS: Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no Decreto nº 35.604/14 no período de 01.08.14 a 29.11.14.

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

(...)

§ 1º O recolhimento previsto na alínea “e” do inciso I, e nas alíneas “c” e “d” do inciso II, será o resultante da diferença de alíquota.

Nova redação dada ao § 1º do art. 106 pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 35.604/14 - DOE de 29.11.14.



OBS: Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no Decreto nº 35.604/14 no período de 01.08.14 a 29.11.14.

§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota.

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do art. 3º, o valor sobre o qual incidiu o imposto no Estado de origem;

Como medida punitiva, foi lançada a multa disciplinada no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Em sua defesa, a atuada alegou que recolheu parte do ICMS – Diferencial de Alíquotas por meio de faturas lançadas pelo Fisco a título de ICMS – Garantido.

Em resposta à diligência, a auditoria refez o levantamento fiscal, corrigindo valores consignados no auto de infração, ou seja, em alguns períodos, reduziu o montante originalmente lançado e, nos casos em que observou créditos não lançados, realizou novos lançamentos por meio do termo complementar de infração.



Na decisão monocrática, o julgador fiscal, diante das justificativas explicitadas pela fiscalização, acolheu os ajustes por ela promovidos quanto ao auto de infração inicial e decidiu pela procedência dos seguintes créditos tributários:

Data Inicial	Data Final	AI	Multa AI	ICMS DIFAL Cancelado	Multa Cancelada	ICMS DIFAL Diligência	Multa Diligência
01/03/2013	31/03/2013	351,49	175,75	0,00	0,00	351,49	175,75
01/07/2013	31/07/2013	141,03	70,52	117,03	58,52	24,00	12,00
01/08/2013	31/08/2013	11,76	5,88	11,20	5,60	0,56	0,28
01/10/2013	31/10/2013	28,00	14,00	0,00	0,00	28,00	14,00
01/07/2014	31/07/2014	77,47	38,74	13,89	6,95	63,58	31,79
01/02/2015	28/02/2015	218,9	109,45	0,00	0,00	218,9	109,45
01/03/2015	31/03/2015	28,88	14,44	28,88	14,44	0,00	0,00
01/05/2015	31/05/2015	244,45	122,23	2,94	1,475	241,51	120,76
01/07/2016	31/07/2016	38,19	19,10	3,40	1,705	34,79	17,40
<b>TOTAL</b>		<b>1.140,20</b>	<b>570,11</b>	<b>177,34</b>	<b>88,69</b>	<b>962,83</b>	<b>481,42</b>

Quanto aos meses de março, julho e agosto de 2013, já afastamos os créditos a eles associados em razão do reconhecimento de que já foram extintos pela decadência.

Para os demais períodos, ratifico os ajustes realizados pela instância prima, uma vez que pautados no princípio da verdade material.

Pelas razões já expostas, mantenho, ainda, o lançamento descrito no termo complementar de infração relativo ao período de agosto de 2016.

#### 0008 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB<sup>2</sup>:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

<sup>2</sup> Redações vigentes à época dos fatos geradores.



(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g. n.)

A constatação desta omissão, em razão de remeter a saídas de mercadorias tributáveis omitidas, caracteriza afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que transgredirem os artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “F”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de



levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Depois de examinar o que fora apresentado no relatório de diligência, o julgador fiscal assim se pronunciou:

*“Pelas justificativas e documentos apresentados pela empresa, a Autoridade Fiscal discorre que para o exercício de 2013 ele recepcionou as justificativas apresentadas nas fls. 153 a 155, levando o valor do ICMS a ser reduzido para R\$ 3.319,61 (fl. 25 e 527); para o exercício de 2015 o valor não foi alterado, porque a justificativa apresentada às fls. 156 foi totalmente glosada por falta de prova do alegado (fl. 28 e 530); para o exercício de 2016 o valor foi zerado diante da apresentação de justificativas fls. 157 a 161, resultando na exclusão total do valor inicialmente cobrado (fl.30 e 532); e para o exercício de 2017 o valor não foi impugnado (fl. 32 e 533).*

*Diante desses ajustes promovidos pela solução da Diligência (fls. 526/534), o crédito tributário ficará assim constituído:*

Data Inicial	Data Final	ICMS AI	Multa AI	ICMS Cancelado	Multa Cancelada	ICMS Diligência	Multa Diligência
01/03/2013	31/03/2013	180,68	180,68	0,00	0,00	180,68	180,68
01/06/2013	30/06/2013	2.204,27	2.204,27	0,00	0,00	2.204,27	2.204,27
01/08/2013	31/08/2013	349,35	349,35	0,00	0,00	349,35	349,35
01/10/2013	31/10/2013	417,00	417,00	374,00	374,00	43,00	43,00
01/11/2013	30/11/2013	374,00	374,00	374,00	374,00	0,00	0,00
01/12/2013	31/12/2013	542,3	542,3	0,00	0,00	542,3	542,3
01/07/2015	31/07/2015	35,19	35,19	0,00	0,00	35,19	35,19
01/05/2016	31/05/2016	1.377,00	1.377,00	1377,00	1377,00	0,00	0,00
01/02/2017	28/02/2017	1.343,79	1.343,79	0,00	0,00	1.343,79	1.343,79
01/03/2017	31/03/2017	2.051,22	2.051,22	0,00	0,00	2.051,22	2.051,22
		<b>8.874,80</b>	<b>8.874,80</b>	<b>2.125,00</b>	<b>2.125,00</b>	<b>6.749,80</b>	<b>6.749,80</b>

Considerando todo o exposto, confirmo a procedência dos valores de ICMS acima destacados.

Quanto à penalidade aplicada, discorreremos sobre o tema mais adiante.

#### 0392 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A denúncia ora em tela se refere à falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, tendo sido o contribuinte acusado de violação às disposições contidas nos artigos 391 e 399 do RICMS/PB:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao (Lei nº 7.334/03):



Nova redação dada ao “caput” do art. 391 pelo inciso IV do art. 1º do Decreto nº 34.083/13 (DOE de 05.07.13). OBS: efeitos a partir de 01.09.13.

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

I - no momento da entrada do produto no território deste Estado, nos casos de operações efetuadas sem a retenção antecipada;

(...)

VI - até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem, nos demais casos não previstos neste artigo.

Como penalidade, foi proposta a multa prescrita no artigo 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto;

Vejamos as razões de decidir do julgador singular que culminaram na exclusão de parte do crédito tributário:

*“Todos os fatos alegados pela Defesa foram confirmados, inclusive que as mercadorias se referem à aquisição de colchões. Dessa forma, como Colchoaria saiu da Substituição Tributária em 1/1/2016 (Decreto nº 36.601/2016), a acusação fiscal foi equivocada, motivo pelo qual julgo improcedente a denúncia também nessa parte.*

*Destarte, resta sucumbente o Termo Complementar de Infração para a infração em comento.*

*Quanto aos períodos atuados originalmente, cujo crédito tributário foi reduzido com o refazimento do procedimento fiscal, julgo pelo acolhimento do resultado da Diligência nessa parte, visto que o princípio da verdade material obriga ao pagamento do valor efetivamente devido em cada período de apuração.*



Apresento a seguir a tabela com a redução dos valores encontrados na solução da diligência conforme documento das fls. 536/537:

Data Inicial	Data Final	ICMS AI	Multa AI	ICMS Cancelado	Multa Cancelada	ICMS Diligência	Multa Diligência
01/01/2013	31/01/2013	2,33	2,33	2,33	2,33	0	0
01/02/2013	28/02/2013	2.830,85	2.830,85	2.830,85	2.830,85	0	0
01/03/2013	31/03/2013	2.728,17	2.728,17	1.966,40	1.966,40	761,77	761,77
01/04/2013	30/04/2013	53,17	53,17	0	0	53,17	53,17
01/05/2013	31/05/2013	12.168,13	12.168,13	12.168,13	12.168,13	0	0
01/06/2013	30/06/2013	5.713,37	5.713,37	5.713,37	5.713,37	0	0
01/07/2013	31/07/2013	768,76	768,76	768,76	768,76	0	0
01/08/2013	31/08/2013	182,32	182,32	182,32	182,32	0	0
01/09/2013	30/09/2013	10,94	10,94	10,94	10,94	0	0
01/10/2013	31/10/2013	13.777,83	13.777,83	13.643,43	13.643,43	134,40	134,40
01/11/2013	30/11/2013	249,23	249,23	249,23	249,23	0	0
01/02/2014	28/02/2014	73,53	73,53	73,53	73,53	0	0
01/03/2014	31/03/2014	8.964,73	8.964,73	8.964,73	8.964,73	0	0
01/05/2014	31/05/2014	5.316,92	5.316,92	5.316,92	5.316,92	0	0

01/06/2014	30/06/2014	348,09	348,09	348,09	348,09	0	0
01/07/2014	31/07/2014	13,39	13,39	13,39	13,39	0	0
01/08/2014	31/08/2014	231,44	231,44	231,44	231,44	0	0
01/09/2014	30/09/2014	1.374,02	1.374,02	1.374,02	1.374,02	0	0
01/10/2014	31/10/2014	3.067,71	3.067,71	3.067,71	3.067,71	0	0
01/11/2014	30/11/2014	26,13	26,13	26,13	26,13	0	0
01/12/2014	31/12/2014	3.552,33	3.552,33	3.389,77	3.389,77	162,56	162,56
01/01/2015	31/01/2015	3.251,15	3.251,15	3.251,15	3.251,15	0	0
01/02/2015	28/02/2015	4.042,07	4.042,07	4.042,07	4.042,07	0	0
01/03/2015	31/03/2015	67,68	67,68	67,68	67,68	0	0
01/05/2015	31/05/2015	398,9	398,9	398,90	398,90	0	0
01/06/2015	30/06/2015	562,97	562,97	562,97	562,97	0	0
01/08/2015	31/08/2015	28,67	28,67	28,67	28,67	0	0
01/09/2015	30/09/2015	5,8	5,8	5,80	5,80	0	0
01/10/2015	31/10/2015	113,84	113,84	113,84	113,84	0	0
01/04/2016	30/04/2016	11.568,06	11.568,06	8.812,83	8.812,83	2.755,23	2.755,23
01/06/2016	30/06/2016	822,19	822,19	822,19	822,19	0	0
01/03/2017	31/03/2017	1,73	1,73	0	0	1,73	1,73
01/04/2017	30/04/2017	484	484	484,00	484,00	0	0
01/10/2017	31/10/2017	7,40	7,40	7,40	7,40	0	0
<b>TOTAIS</b>		<b>82.807,85</b>	<b>82.807,85</b>	<b>78.938,99</b>	<b>78.938,99</b>	<b>3.868,86</b>	<b>3.868,86</b>

Dentre os lançamentos acima, destaco que devem ser afastados, conforme já apontado quando da análise da decadência, aqueles relativos aos períodos de março e abril de 2013.

Para os demais períodos, acato, quanto aos valores de ICMS, as alterações acima destacadas.

Quanto à multa, também deixaremos para fazer as devidas considerações mais adiante.



Ressalto que, em virtude dos argumentos apresentados relativamente ao termo complementar de infração, confirmo os lançamentos do ICMS nele contidos, exceto para o mês de abril de 2013, vez que extinto pela decadência.

0338 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - GARANTIDO

Segundo assinalado na inicial, o contribuinte teria deixado de recolher ICMS – Garantido, irregularidade esta que foi enquadrada como violação aos artigos 3º, XV e 14, XII, do RICMS/PB:

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XV – da entrada, no território do Estado, de mercadorias ou bens relacionados em portaria do Secretário de Estado da Receita, destinados à estabelecimentos comerciais;

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

XII - na hipótese do inciso XV do art. 3º, o valor sobre o qual incidiu o imposto no Estado de origem, acrescido, se for o caso, do Imposto sobre Produtos Industrializados e de outras despesas cobradas ou debitadas ao destinatário.

Nova redação dada ao inciso XII do “caput” do art. 14 pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 36.213/15 - DOE de 01.10.15. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

XII - nas hipóteses dos incisos XV e XVI do “caput” do art. 3º, o valor da operação, acrescido, se for o caso, do

Imposto sobre Produtos Industrializados e de outras despesas cobradas ou debitadas ao destinatário;

Evidenciada a conduta infracional, a fiscalização aplicou a penalidade prevista no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, cujo teor já reproduzimos anteriormente.

Instaurado o contraditório, a autuada trouxe aos autos provas e argumentos contundentes que, após analisados, levaram a fiscalização a refazer o levantamento original quando da realização da diligência, excluindo parte do crédito tributário cobrado indevidamente e realizando lançamentos por meio do citado termo complementar de infração.

Também no caso desta infração, o julgador *a quo* validou as correções feitas pela fiscalização que reduziram o crédito tributário. Vejamos:

*“Quanto aos períodos autuados, cujo crédito tributário foi reduzido depois do refazimento do procedimento fiscal, julgo pelo acolhimento do resultado da Diligência nessa parte, visto que o princípio da verdade material obriga ao pagamento do valor efetivamente devido em cada período de apuração.*”



Data Inicial	Data Final	ICMS AI	Multa AI	ICMS Cancelado	Multa Cancelada	ICMS Diligência	Multa Diligência
01/02/2013	28/02/2013	1.226,06	613,03	1.226,06	613,03	0,00	0,00
01/03/2013	31/03/2013	319,51	159,76	0,00	0,00	319,51	159,76
01/05/2013	31/05/2013	3.966,36	1.983,18	2.760,96	1380,48	1205,40	602,70
01/06/2013	30/06/2013	819,52	409,76	301,00	150,50	518,52	259,26
01/09/2013	30/09/2013	1.064,47	532,24	970,11	485,06	94,36	47,18
01/11/2013	30/11/2013	3.307,35	1.653,68	1.997,96	998,98	1309,39	654,70
01/12/2013	31/12/2013	2.759,59	1.379,80	942,66	471,33	1.816,93	908,47

01/01/2014	31/01/2014	4.633,06	2.316,53	4.633,06	2316,53	0,00	0,00
01/05/2014	31/05/2014	922,91	461,46	743,47	371,74	179,44	89,72
01/06/2014	30/06/2014	481,86	240,93	0,00	0,00	481,86	240,93
01/07/2014	31/07/2014	358,57	179,29	0,00	0,00	358,57	179,29
01/05/2015	31/05/2015	1.181,31	590,66	1.181,31	590,66	0,00	0,00
01/08/2015	31/08/2015	619,48	309,74	619,48	309,74	0,00	0,00
01/09/2015	30/09/2015	678,46	339,23	678,46	339,23	0,00	0,00
01/12/2015	31/12/2015	2.788,12	1.394,06	2.788,12	1394,06	0,00	0,00
01/05/2016	31/05/2016	4.249,73	2.124,86	4.249,73	2124,86	0,00	0,00
01/10/2016	31/10/2016	524,3	262,15	524,30	262,15	0,00	0,00
01/03/2017	31/03/2017	3.737,73	1.868,87	3.737,73	1868,87	0,00	0,00
01/05/2017	31/05/2017	810,69	405,35	810,69	405,35	0,00	0,00
<b>Total</b>		<b>34.449,08</b>	<b>17.224,58</b>	<b>28.165,10</b>	<b>14.082,59</b>	<b>6.283,98</b>	<b>3.141,99</b>

Com efeito, considerando os elementos carreados aos autos, devem ser mantidos os créditos tributários destacados acima, à exceção daqueles associados aos meses de fevereiro, março, maio, junho e setembro de 2013, porquanto alcançados pela decadência.

Quanto aos lançamentos realizados por meio do termo complementar de infração, reconheço a extinção de todos os créditos tributário nele consignados, em razão da decadência configurada, conforme já destacado anteriormente.

#### 0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

No tocante à infração em epígrafe, esta decorreu da constatação da falta de registro da nota fiscal de saída nº 19514<sup>3</sup>, conduta omissiva esta que teria repercutido em falta de recolhimento do imposto devido.

A matéria não comporta maiores discussões, haja vista o contribuinte haver comprovado o cancelamento do referido documento fiscal, evento este reconhecido pela autoridade fiscal e acatado pelo julgador singular.

Diante deste cenário, é incontestável que a ausência de escrituração do débito de ICMS da aludida nota fiscal não repercutiu em falta de recolhimento do tributo, posto que o fato gerador não ocorrera.

<sup>3</sup> Vide fls. 24.



Sendo assim, confirmo os termos da decisão recorrida que declarou a improcedência da exigência fiscal.

0021 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS –  
LEVANTAMENTO FINANCEIRO

O levantamento financeiro é uma técnica de auditoria largamente aplicada que tem, como objetivo, analisar se houve equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos e o total das receitas auferidas no mesmo exercício, servindo para efeito de aferição da regularidade das operações e/ou prestações realizadas pelos contribuintes, conforme disposto no artigo 643, § 4º, I, do RICMS/PB:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, através do qual deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e no final do período fiscalizado;

Caracterizada a ocorrência de resultado deficitário nos períodos auditados, a legislação vigente autoriza a fiscalização a se valer da presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis, nos termos do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento



industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados , quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

A constatação desta omissão, no caso em discussão, em razão de remeter a saídas de mercadorias tributáveis omitidas, caracteriza afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB.

Identificada a existência de diferença tributável, a autoridade fiscal, além de exigir o correspondente tributo, também lançou a multa por infração prevista no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Na decisão singular, o nobre julgador fiscal, em face dos argumentos e das provas documentais anexadas pela defesa e após as devidas análises realizadas no âmbito da diligência pelo representante fazendário que subscreve a inicial, consignou em sua sentença que:

*“Segundo a Autoridade Fiscal, para o exercício de 2013 as justificativas apresentadas às fls. 340 a 383 resultou na diminuição do valor da diferença tributária para R\$ 51.481,95, correspondendo ao ICMS no valor de R\$ 8.751,93. Para o exercício de 2014 as justificativas apresentadas às fls. 384 a 425 resultou na exclusão total da diferença tributária originalmente apresentada.*

*Assim, considerando a redução do crédito tributário promovida pela Diligência, conforme os novos Levantamentos Financeiros das fls. 524/525, chega-se ao seguinte resultado:*

Data Inicial	Data Final	ICMS AI	Multa AI	ICMS Cancelado	Multa Cancelada	ICMS Diligência	Multa Diligência
01/01/2013	31/12/2013	471.309,71	471.309,71	462.557,78	462.557,78	8.751,93	8.751,93
01/01/2014	31/12/2014	5.853,71	5.853,71	5.853,71	5.853,71	0,00	0,00

De fato, diante das retificações promovidas pelo autor do feito com base nas provas juntadas pela defesa e tendo em vista que o crédito tributário mantido não foi objeto de recurso voluntário, cabe-nos, tão somente, manter os termos da decisão recorrida.

#### DA MULTA APLICADA

Não obstante o acerto da fiscalização quanto aos valores lançados a título de multas por infração quando da lavratura do auto de infração e do termo complementar de infração, faz-se necessário reduzirmos o montante das penalidades aplicadas com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96<sup>4</sup>, em razão da alteração promovida por meio do artigo

<sup>4</sup> Infrações com multas aplicadas com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96: (i) Falta de lançamento de notas fiscais de aquisição; (ii) Falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária e (iii) Omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Levantamento Financeiro.



1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao citado dispositivo legal.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

## DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Diante de todo o exposto, o crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte se apresenta conforme demonstrado nas tabelas a seguir:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)	mar/13	351,49	175,75	351,49	175,75	0,00	0,00	0,00
	jul/13	141,03	70,52	141,03	70,52	0,00	0,00	0,00
	ago/13	11,76	5,88	11,76	5,88	0,00	0,00	0,00
	out/13	28,00	14,00	0,00	0,00	28,00	14,00	42,00
	jul/14	77,47	38,74	13,89	6,95	63,58	31,79	95,37
	fev/15	218,90	109,45	0,00	0,00	218,90	109,45	328,35
	mar/15	28,88	14,44	28,88	14,44	0,00	0,00	0,00
	mai/15	244,45	122,23	2,94	1,47	241,51	120,76	362,27
jul/15	38,19	19,10	3,40	1,70	34,79	17,40	52,19	
0008 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO	mar/13	180,68	180,68	0,00	45,17	180,68	135,51	316,19
	jun/13	2.204,27	2.204,27	0,00	551,07	2.204,27	1.653,20	3.857,47
	ago/13	349,35	349,35	0,00	87,34	349,35	262,01	611,36
	out/13	417,00	417,00	374,00	384,75	43,00	32,25	75,25



	nov/13	374,00	374,00	374,00	374,00	0,00	0,00	0,00
	dez/13	542,30	542,30	0,00	135,58	542,30	406,73	949,03
	jul/15	35,19	35,19	0,00	8,80	35,19	26,39	61,58
	mai/16	1.377,00	1.377,00	1.377,00	1.377,00	0,00	0,00	0,00
	fev/17	1.343,79	1.343,79	0,00	335,95	1.343,79	1.007,84	2.351,63
	mar/17	2.051,22	2.051,22	0,00	512,81	2.051,22	1.538,42	3.589,64
0392 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	jan/13	2,33	2,33	2,33	2,33	0,00	0,00	0,00
	fev/13	2.830,85	2.830,85	2.830,85	2.830,85	0,00	0,00	0,00
	mar/13	2.728,17	2.728,17	2.728,17	2.728,17	0,00	0,00	0,00
	abr/13	53,17	53,17	53,17	53,17	0,00	0,00	0,00
	mai/13	12.168,13	12.168,13	12.168,13	12.168,13	0,00	0,00	0,00
	jun/13	5.713,37	5.713,37	5.713,37	5.713,37	0,00	0,00	0,00
	jul/13	768,76	768,76	768,76	768,76	0,00	0,00	0,00
	ago/13	182,32	182,32	182,32	182,32	0,00	0,00	0,00
	set/13	10,94	10,94	10,94	10,94	0,00	0,00	0,00
	out/13	13.777,83	13.777,83	13.643,43	13.677,03	134,40	100,80	235,20
	nov/13	249,23	249,23	249,23	249,23	0,00	0,00	0,00
	fev/14	73,53	73,53	73,53	73,53	0,00	0,00	0,00
	mar/14	8.964,73	8.964,73	8.964,73	8.964,73	0,00	0,00	0,00
	mai/14	5.316,92	5.316,92	5.316,92	5.316,92	0,00	0,00	0,00
	jun/14	348,09	348,09	348,09	348,09	0,00	0,00	0,00
	jul/14	13,39	13,39	13,39	13,39	0,00	0,00	0,00
	ago/14	231,44	231,44	231,44	231,44	0,00	0,00	0,00
	set/14	1.374,02	1.374,02	1.374,02	1.374,02	0,00	0,00	0,00
	out/14	3.067,71	3.067,71	3.067,71	3.067,71	0,00	0,00	0,00
	nov/14	26,13	26,13	26,13	26,13	0,00	0,00	0,00
	dez/14	3.552,33	3.552,33	3.389,77	3.430,41	162,56	121,92	284,48
	jan/15	3.251,15	3.251,15	3.251,15	3.251,15	0,00	0,00	0,00
	fev/15	4.042,07	4.042,07	4.042,07	4.042,07	0,00	0,00	0,00
	mar/15	67,68	67,68	67,68	67,68	0,00	0,00	0,00
	mai/15	398,90	398,90	398,90	398,90	0,00	0,00	0,00
	jun/15	562,97	562,97	562,97	562,97	0,00	0,00	0,00
	ago/15	28,67	28,67	28,67	28,67	0,00	0,00	0,00
	set/15	5,80	5,80	5,80	5,80	0,00	0,00	0,00
	out/15	113,84	113,84	113,84	113,84	0,00	0,00	0,00
	abr/16	11.568,06	11.568,06	8.812,83	9.501,64	2.755,23	2.066,42	4.821,65
	jun/16	822,19	822,19	822,19	822,19	0,00	0,00	0,00
	mar/17	1,73	1,73	0,00	0,43	1,73	1,30	3,03
	abr/17	484,00	484,00	484,00	484,00	0,00	0,00	0,00
out/17	7,40	7,40	7,40	7,40	0,00	0,00	0,00	
0338 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - GARANTIDO	fev/13	1.226,06	613,03	1.226,06	613,03	0,00	0,00	0,00
	mar/13	319,51	159,76	319,51	159,76	0,00	0,00	0,00
	mai/13	3.966,36	1.983,18	3.966,36	1.983,18	0,00	0,00	0,00
	jun/13	819,52	409,76	819,52	409,76	0,00	0,00	0,00
	set/13	1.064,47	532,24	1.064,47	532,24	0,00	0,00	0,00
	nov/13	3.307,35	1.653,68	1.997,96	998,98	1.309,39	654,70	1.964,09
	dez/13	2.759,59	1.379,80	942,66	471,33	1.816,93	908,47	2.725,40
	jan/14	4.633,06	2.316,53	4.633,06	2.316,53	0,00	0,00	0,00
	mai/14	922,91	461,46	743,47	371,74	179,44	89,72	269,16
	jun/14	481,86	240,93	0,00	0,00	481,86	240,93	722,79
	jul/14	358,57	179,29	0,00	0,00	358,57	179,29	537,86
	mai/15	1.181,31	590,66	1.181,31	590,66	0,00	0,00	0,00
	ago/15	619,48	309,74	619,48	309,74	0,00	0,00	0,00
	set/15	678,46	339,23	678,46	339,23	0,00	0,00	0,00
	dez/15	2.788,12	1.394,06	2.788,12	1.394,06	0,00	0,00	0,00
mai/16	4.249,73	2.124,86	4.249,73	2.124,86	0,00	0,00	0,00	
out/16	524,30	262,15	524,30	262,15	0,00	0,00	0,00	
mar/17	3.737,73	1.868,87	3.737,73	1.868,87	0,00	0,00	0,00	
mai/17	810,69	405,35	810,69	405,35	0,00	0,00	0,00	
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	fev/14	449,21	224,61	449,21	224,61	0,00	0,00	0,00



0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/2013 a 31/12/2013	471.309,71	471.309,71	462.557,78	464.745,76	8.751,93	6.563,95	15.315,88
	01/01/2014 a 31/12/2014	5.853,71	5.853,71	5.853,71	5.853,71	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAIS (R\$)</b>		<b>604.884,53</b>	<b>586.865,37</b>	<b>581.595,91</b>	<b>570.582,12</b>	<b>23.288,62</b>	<b>16.283,25</b>	<b>39.571,87</b>

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)	mai/13	4,20	2,10	4,20	2,10	0,00	0,00	0,00
	jun/13	1,22	0,61	1,22	0,61	0,00	0,00	0,00
	set/13	3,27	1,64	3,27	1,64	0,00	0,00	0,00
	out/13	5,59	2,80	5,59	2,80	0,00	0,00	0,00
	fev/14	51,87	25,94	51,87	25,94	0,00	0,00	0,00
	jun/14	4,69	2,35	4,69	2,35	0,00	0,00	0,00
	nov/14	6,41	3,21	6,41	3,21	0,00	0,00	0,00
	fev/15	12,00	6,00	12,00	6,00	0,00	0,00	0,00
	jun/15	1,23	0,62	1,23	0,62	0,00	0,00	0,00
	set/15	25,30	12,65	25,30	12,65	0,00	0,00	0,00
0392 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	abr/13	960,70	960,70	960,70	960,70	0,00	0,00	0,00
	jan/16	2.870,88	2.870,88	0,00	717,72	2.870,88	2.153,16	5.024,04
	mar/16	1.941,48	1.941,48	0,00	485,37	1.941,48	1.456,11	3.397,59
	set/16	1.265,60	1.265,60	0,00	316,40	1.265,60	949,20	2.214,80
	mar/17	2.546,12	2.546,12	0,00	636,53	2.546,12	1.909,59	4.455,71
	jun/17	1.016,56	1.016,56	0,00	254,14	1.016,56	762,42	1.778,98
	dez/17	2.415,61	2.415,61	0,00	603,90	2.415,61	1.811,71	4.227,32
0338 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - GARANTIDO	jan/13	9.083,82	4.541,91	9.083,82	4.541,91	0,00	0,00	0,00
	mar/13	658,13	329,07	658,13	329,07	0,00	0,00	0,00
	abr/13	2.431,52	1.215,76	2.431,52	1.215,76	0,00	0,00	0,00
	jul/13	1.831,81	915,91	1.831,81	915,91	0,00	0,00	0,00
	ago/13	1.419,74	709,87	1.419,74	709,87	0,00	0,00	0,00
	out/13	2.152,16	1.076,08	2.152,16	1.076,08	0,00	0,00	0,00
	jun/14	73,87	36,94	73,87	36,94	0,00	0,00	0,00
	jul/14	1.000,29	500,15	1.000,29	500,15	0,00	0,00	0,00
	ago/14	146,52	73,26	146,52	73,26	0,00	0,00	0,00
	set/14	4,45	2,23	4,45	2,23	0,00	0,00	0,00
	out/14	27,48	13,74	27,48	13,74	0,00	0,00	0,00
jan/15	78,71	39,35	78,71	39,35	0,00	0,00	0,00	
<b>TOTAIS (R\$)</b>		<b>32.042,43</b>	<b>22.529,74</b>	<b>19.984,98</b>	<b>13.486,95</b>	<b>12.057,45</b>	<b>9.042,79</b>	<b>21.100,24</b>

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar a decisão recorrida e julgar parcialmente procedentes o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001649/2018-12 e o Termo Complementar de Infração, lavrados em 31 de agosto de 2018 e em 25 de agosto de 2020, respectivamente, em desfavor da empresa DISMOVEL – DIST. E ATAC. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 60.672,11 (sessenta mil, seiscentos e setenta e dois reais e



onze centavos), sendo R\$ 35.346,07 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 106, II, “c” e § 1º c/c 2º, § 1º, IV, 3º, XIV e 14, X; 158, I e 160, I c/fulcro no 646, *caput* e parágrafo único; 391 e 399; 3º, XV e 14, XII e R\$ 25.326,04 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e quatro centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e” e V, “c” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 1.185.649,96 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 601.580,89 (seiscentos e um mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) de ICMS e R\$ 584.069,07 (quinhentos e oitenta e quatro mil, sessenta e nove reais e sete centavos) de multas por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 14 de outubro de 2024.

Larissa Meneses de Almeida  
Conselheira Relatora